DIVÓRCIO CONSENSUAL. COMPARECIMENTO DA PARTE. DISPENSABILIDADE.

A ausência justificada da parte à audiência inaugural, na ação de divórcio consensual, por residir ela no exterior, não inviabiliza o prosseguimento da demanda.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

N° 70002300192 CAXIAS DO SUL

M.M.D.B. E OUTRA AGRAVANTES

A JUSTIÇA AGRAVADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 28 de março de 2001.

DESª MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -

O casal M.M.D.B. e F.S.D.B. agrava da decisão da fl. 33 que indeferiu o pedido de dispensa da presença de F., cônjuge mulher, à audiência de ratificação, determinando o seu comparecimento a tal ato, e foi proferida nos autos da ação de divórcio direto consensual, por eles aforada.

Noticiam que não têm filhos ou bens a partilhar e que, tendo intentado o pedido de divórcio com todos os requisitos cumpridos — além de firmarem a petição inicial, procuração e declarações com firma reconhecida -, requereram fosse a divorcianda dispensada de presenciar os atos do processo, uma vez que ela reside nos Estados Unidos da América. Argumentam que a decisão vergastada reconhece a ratificação por parte da agravante mulher, bem como a impossibilidade de reconciliação, e que as provas acostadas suportam suficientemente a pretensão dos agravantes. Sustentam que a decisão atacada apega-se às amarras da lei, "num formalismo exagerado", a impor às partes a manutenção de um casamento que já não existe. Pretendem que

sejam consideradas bastante as provas do desenlace para decretação do divórcio, em detrimento à exigência legal da presença física de uma das partes. Requerem seja agregado efeito suspensivo ao recurso, com final provimento, e pugnam pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita, sendo agregado efeito suspensivo ao recurso (fl. 38).

Manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 42/49).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) -

Como se vê da documentação acostada à inicial, o reconhecimento da firma da autora, tanto na petição da ação de divórcio consensual como no instrumento procuratório e na declaração de pobreza, ocorreu mediante notário da cidade de Saint Louis, Estado de Missouri, Estados Unidos da América.

Ao depois, as testemunhas confirmam que a separação ocorreu em 1998, quando o varão voltou a residir no Brasil lá permanecendo a mulher até os dias de hoje.

Assim, evidenciado o término do vínculo afetivo entre as partes, não se pode a Justiça apegar à literal dicção de dispositivo legal, que exige a presença da parte na audiência, para não chancelar o que de fato já concretizou-se, ou seja, o fim do casamento.

Inquestionada a vontade no sentido da decretação do divórcio, a ausência pessoal não deve obstaculizar o decreto do divórcio, sendo que a jurisprudência desta Corte em mais de uma vez, conforme traz o parecer ministerial, já se manifestou nesse sentido. E, como bem disse a ilustrada procuradora: "O Direito, dinâmico, deve e precisa modernizar-se de acordo com as transformações da sociedade, libertando-se de regras e exigências por vezes excessivas e desnecessárias."

Nesses termos, o acolhimento do agravo se impõe, conforme antecipadamente já indicara o despacho concessivo da liminar.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo.

<u>DES.SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES – De acordo.</u>

<u>DES^a. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70002300192, DE CAXIAS DO SUL.</u>

"PROVERAM. UNÂNIME."

Decisor(a) de 1º Grau: Joao Pedro Cavalli Junior.